Art. 2º - A providencia de que trata o art. 1º se justifica para que fique desimpedido o terreno destinado a construção de um trevo rodoviário nesta cidade.

Art. 3º - Fica a Prefeitura autorizada a outorgar a escritura da permuta, em cujo instrumento será esta lei transcrita.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 09 de janeiro de 1976

Pego e pub.º nesta secretaria na mesma data
Aux. sec. em com.

Lei nº 3.430, de 18 de fevereiro de 1976

Estabelece normas para pavimentação e outras obras de infra-estrutura e dá outras providências.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis

que desejam a pavimentação em frente aos mesmos, poderão obter tal melhoramento através de contratos diretos com firmas particulares, desde que requeiram ao Prefeito e se responsabilizem pela totalidade do respectivo custo, indicando, no pedido, a natureza da obra e o local a ser beneficiado.

§ 1º - A autorização constante deste artigo e os demais dispositivos desta lei se aplicam à construção de meios-fios, sarjetas, rede de esgoto e galerias de águas pluviais, se tais serviços forem pretendidos independentemente de pavimentação.

§ 2º - O Preço dos serviços será fixado mediante concorrência pública, devendo as firmas que da mesma participarem declarar explicitamente sua concordância aos termos desta lei e de seu regulamento.

Art. 2º - Julgadas a concorrência e declarada a firma vencedora, deverá esta manter entendimentos com os interessados, para a assinatura dos contratos respectivos.

Art. 3º - A autorização do Prefeito para início dos serviços, somente verificará se, do requerimento e dos contratos, constarem proprietários de imóveis situados nos logradouros a serem beneficiados, representando

tando área não inferior a 80% (oitenta por cento).

Art. 4º - Ocorrida a hipótese do artigo anterior, a Prefeitura se responsabilizará pelo pagamento da parte restante, correspondente a 20%, a firma empreiteira, cobrando, posteriormente, dos proprietários, as parcelas pelos mesmos devidas, sobre os proprietários, as parcelas pelos mesmos devidas sobre serviços executados, acrescidas de despesas administrativas, se houver e de juros de mora de doze (12) por cento do ano, contados a partir da data em que a Prefeitura tenha efetuado pagamento á firma empreiteira e mais a correção monetária de acordo com a Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e mais o art. 27 parágrafo 3º da Lei nº 1.404, de 13 de março de 1967.

Art. 5º - Nas ruas ou praças públicas onde, por determinação técnica, for exigida a construção de meios-fios e sargetas, redes de água e esgôto e suas respectivas derivações, ou, ainda de galerias de águas pluviais, as despesas serão incluídas no custo da pavimentação correspondente e as obras executadas pela firma empreiteira.

Parágrafo Único - Ainda que as redes de água, esgôto e as galerias de águas pluviais não possam, na oportunidade, se ligar ao complexo geral que ser-

se a cidade, deverão ser construidos obedecidas as especificações técnicas da Companhia de Águas (COPASA) ou Prefeitura, para posterior conexão com as redes mestras.

Art. 6º - Terão prioridade no atendimento os trechos em que os proprietários assinarem, na totalidade, o requerimento ao Prefeito e o contrato a empreiteira.

Art. 7º - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei dentro de 15 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 18 de fevereiro de 1976

[illegible] de Araújo
Prefeito

Reg.º e pub.º nesta Secretaria na mesma data.

Aux. Sec. em exercício

Lei nº 3.431, de 18 de fevereiro de 1.976

Concede auxílio.

O Povo do Município de Frutal, por